REGULAMENTO DO G5 FARM FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS III

CNPJ: 48.890.745/0001-08

CAPÍTULO I - FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO 2
CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO 2
CAPÍTULO III - OBJETIVO 3
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E LIMITES DE CONCENTRAÇÃO 3
CAPÍTULO V - ADMINISTRADOR 5
CAPÍTULO VII - EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E CÁLCULO DAS COTAS 8
CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO 12
CAPÍTULO IX - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS 17
CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO 17
CAPÍTULO XI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 18
CAPÍTULO XII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 18
CAPÍTULO XIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO 20
CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 21
CAPÍTULO XV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 22
CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO 23
CAPÍTULO XVII - RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR 25
CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 26

O **G5 FARM FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS III** ("Fundo"), disciplinado pela Instrução CVM n° 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM 356"), editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), e demais disposições regulamentares aplicáveis, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

CAPÍTULO I - FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado, admitindo o resgate de suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, respeitadas as disposições do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 2 O prazo de duração do Fundo inicia-se na primeira Data de Emissão e encerrar-se-á no prazo de 72 (setenta e dois) meses, contados do seu efetivo início de funcionamento, ou seja, a partir da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo, podendo ser alterada mediante deliberação por Assembleia Geral, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento ("Prazo de Duração").

Parágrafo Único O Prazo de Duração poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

Artigo 3 O Fundo tem como público-alvo Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, prevista no Capítulo IV deste Regulamento, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º O investimento no Fundo está sujeito a diversos riscos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido. O investidor, antes de investir no Fundo, deve ler cuidadosamente este Regulamento, em especial os fatores de risco discriminados no seu Capítulo VIII.

Parágrafo 2º Em razão do público-alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto.

Parágrafo 3º É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos do presente Regulamento, por meio da assinatura do termo de adesão a este Regulamento, fornecido pelo Administrador, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à Taxa de Administração cobrada pelo Administrador; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará o Compromisso de Investimento, obrigando-se a aportar recursos no Fundo à medida que ocorram Chamadas de Capital (conforme estes termos são definidos neste Regulamento) para integralização de cotas e sujeitando-se às penalidades decorrentes do

descumprimento do compromisso assumido; e (iv) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

Parágrafo 4º O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo será de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Não haverá requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO III - OBJETIVO

Artigo 4 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante de seus recursos na aquisição de cotas do **FARM III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo Master"), inscrito no CNPJ/MF sob o número 46.442.274/0001-31, de acordo com a política de investimento e os limites de concentração previstos no Capítulo IV deste Regulamento e na Instrução CVM 356.

Parágrafo Único O Fundo Master tem por objetivo a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas subordinadas de FIDCs ("Alocação Mínima"), incluindo, mas não se limitando, em FIDCs administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso, os quais aplicam seus recursos, preponderantemente, em Direitos Creditórios, isto é, os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no parágrafo 8º do artigo 40, da Instrução CVM 356, representados, por duplicatas, cédulas de crédito bancário, debêntures, certificado de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis de agronegócio, dentre outros.

Parágrafo segundo O Fundo poderá extrapolar o limite de investimento em um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios de 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido estabelecido pelo inciso II, do artigo 41, da Instrução CVM 356/01.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 5 Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por cotas do Fundo Master, de acordo com a política de investimento e os limites de concentração previstos neste Capítulo.

Parágrafo Único Durante o prazo inicial de 90 (noventa) dias a que se refere o *caput* deste Artigo, o Fundo poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros.

Artigo 6 A parcela remanescente do patrimônio líquido do Fundo que não estiver aplicada em cotas de FIDCs, nos termos do Artigo 5 acima, deverá ser mantida em disponibilidades ou aplicada nos seguintes ativos financeiros (conjuntamente, "Ativos Financeiros"):

(a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(b) títulos de emissão do BACEN;

(c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

(d) certificados e recibos de depósito bancário;

(e) desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, cotas de fundos de investimentos classificados, nos termos da legislação vigente, como renda fixa, que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo, fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor; e

(f) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (a), (b) e (c) acima.

Parágrafo Único Durante todo prazo de duração do Fundo, com exceção do prazo inicial de 90 (noventa) dias, no máximo 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido deverão ser mantidos nos ativos listados neste Artigo.

Artigo 7 O Fundo somente poderá aplicar seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master e em disponibilidades e/ou Ativos Financeiros.

Artigo 8 As aplicações do Fundo em cotas do Fundo Master podem representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 9 O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador e/ou o Gestor, bem como o controlador e as sociedades controladas, coligadas ou sob o controle comum de qualquer deles, atuem na condição de contraparte do Fundo.

Artigo 10 As aplicações do Fundo em cotas de FIDCs administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, bem como por seu controlador e pelas sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum de qualquer deles, podem representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 11 As aplicações do Fundo em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade podem representar até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 12 É vedado ao Fundo: (i) realizar operações no mercado de derivativos; (ii) aplicar recursos na aquisição de cotas de FIDCs que não o Fundo Master; e (iii) atuar em modalidades operacionais ou negociar com outros ativos que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 13 Os percentuais referidos neste Capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do mesmo dia.

Parágrafo 1° Em caso de desenquadramento da carteira do Fundo em relação aos limites previstos neste Capítulo, o Gestor deverá proceder o reenquadramento da carteira do Fundo, de acordo com os prazos estabelecidos na Instrução CVM 356/01.

Artigo 14 As aplicações do Fundo podem resultar em perdas patrimoniais ou, em especial, levar à ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo. Os Cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Artigo 15 As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor e/ou do FGC - Fundo Garantidor de Créditos.

Parágrafo Único Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento e do Custodiante em verificar os Critérios de Elegibilidade, os mesmos não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento ou não dos Direitos Creditórios do Fundo Master, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou do Fundo Master, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou do Fundo Master, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

CAPÍTULO V - ADMINISTRADOR

Artigo 16 Os serviços de administração, controladoria dos ativos e passivos (escrituração), bem como a execução dos procedimentos contábeis do Fundo serão prestados pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento.

Artigo 17 O Administrador, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes às cotas dos FIDCs e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 18 Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa às operações do Fundo;
(b) o registro dos Cotistas;
(c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
(d) o livro de presença de Cotistas;

(e) os demonstrativos trimestrais a que se refere o Artigo 54 abaixo; (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e (g) os relatórios do Auditor Independente.

(ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;

(iii) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico;

(iv) divulgar anualmente no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que realizem a distribuição das Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência Classificadora de Risco;

(v) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(vi) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último Dia Útil do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e o respectivo valor;

(vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstos na Instrução CVM 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo; e

(viii) providenciar trimestralmente a classificação de risco das Cotas, nos termos do Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo 1° A divulgação das informações previstas no item (iv) deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do SFN, desde que realizada no Periódico, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação dessas informações aos Cotistas.

Parágrafo 2° As informações previstas no item (iv) deste Artigo serão entregues aos Cotistas por meio de comunicação enviada ao seu endereço, conforme indicado no cadastro do Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas.

Artigo 19 É vedado ao Administrador, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1° As vedações de que tratam os itens (i) a (iii) deste Artigo abrangem os recursos próprios do Administrador, bem como de seus controladores e das sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas e/ou sob controle comum, bem como os ativos integrantes de carteiras por qualquer deles administrada e/ou gerida e os ativos de emissão ou coobrigação de qualquer das pessoas mencionadas neste Parágrafo.

Parágrafo 2° Excetuam-se do disposto no Parágrafo 1° acima, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais que venham a integrar a carteira do Fundo.

Artigo 20 É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Instrução CVM 356;

(c) aplicar recursos diretamente no exterior;

(d) adquirir Cotas do próprio Fundo;

(e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;

(f) vender Cotas do Fundo a prestação;

(g) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

(h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de quaisquer títulos, valores mobiliários ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(j) delegar poderes de gestão do Fundo, ressalvada a contratação do Gestor, nos termos do Artigo 21 abaixo;

(k) obter ou conceder empréstimos; e

(l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução das cotas de FIDCs e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

CAPÍTULO VI - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 21 O serviço de gestão do Fundo será prestado pelo **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311, 10º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº3. 09.446.129/0001-00, devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 10.038, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento, na regulamentação aplicável e no Contrato de Gestão, tem poderes para realizar a análise, seleção, acompanhamento e negociação, em nome do Fundo, das cotas do Fundo Master e dos Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo.

Artigo 22 O serviço de custódia qualificada do Fundo, compreendendo a liquidação física e financeira das cotas do Fundo Master e Ativos Financeiros, sua guarda, bem como a administração e informação de eventos a eles associados, será prestado pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n. º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003, respectivamente.

Artigo 23 O Fundo, representado pelo Administrador, poderá contratar outros prestadores de serviços necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do prestador de serviço, que serão remunerados pela Taxa de Administração, com exceção dos serviços de auditoria, custódia, classificação de risco do Fundo e demais despesas relacionadas no Artigo 51 abaixo, que constituem encargos do Fundo.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E CÁLCULO DAS COTAS

Artigo 24 O Fundo emitirá uma única classe de Cotas, as quais corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósitos abertas pelo Administrador em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue (“Cota de Fechamento”).

Artigo 25 As Cotas conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas, sendo que cada Cota confere o direito a 01 (um) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo Único Ressalvado o disposto no Artigo 26 abaixo, não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas do Fundo.

Artigo 26 As cotas do Fundo e seus direitos de subscrição, bem como obrigação de integralização, podem ser transferidos de forma privada mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário.

Parágrafo 1º A transferência de titularidade das Cotas do Fundo está condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na Instrução CVM 356, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao Administrador toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das Cotas para o cessionário.

Parágrafo 2º As Cotas do Fundo não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Parágrafo 3º Caso esse Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de negociação de suas Cotas em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, será obrigatório a apresentação de relatório de classificação de risco à CVM, nos termos do inciso III do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo 4º Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral e/ou pelo ato da Administradora que aprovar a emissão em questão.

Parágrafo 8º Se ao final do prazo previsto no Parágrafo 7º as Cotas ofertadas pelo Cotista alienante não tiverem sido adquiridas por terceiros ou a proposta sofrer qualquer alteração, nos termos do item anterior, o procedimento previsto neste Artigo deverá ser renovado.

Artigo 27 Será admitida a amortização de Cotas nos termos do presente Regulamento ou conforme deliberação em Assembleia Geral. Após o período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da primeira data de integralização, o Fundo amortizará 98% (noventa e oito por cento) do valor amortizado pelo Fundo Master, desde que o valor distribuído supere R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Artigo 28 O Fundo realizará a primeira emissão de 200.000 (duzentas mil) Cotas, em série única, no montante total de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ("Patrimônio Estimado"). Sem prejuízo do Patrimônio Estimado, o Fundo poderá iniciar suas atividades a partir da captação de recursos no montante mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Patrimônio Mínimo Inicial").

Artigo 29 As Cotas deverão ser distribuídas no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de início da respectiva distribuição de cotas ("Prazo de Distribuição"). No fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao término do Prazo de Distribuição,

as Cotas não subscritas serão canceladas pelo Administrador, cabendo a este comunicar a CVM a respeito do encerramento da distribuição, de acordo com as disposições da Resolução CVM 160. Decorrido o Prazo de Distribuição, sem que o Fundo tenha distribuído Cotas no montante do Patrimônio Mínimo Inicial, o Fundo será liquidado, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 30 As Cotas serão distribuídas pelo Administrador ou por instituições intermediárias contratadas pelo Administrador, em nome do Fundo, de acordo com as disposições da Resolução CVM 160, exclusivamente a Investidores Profissionais.

Artigo 31 No ato de subscrição de Cotas, o investidor: (i) assinará o boletim de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; (ii) assinará o Compromisso de Investimento; (iii) receberá exemplar do Regulamento; e (iv) assinará Termo de Adesão ao Regulamento, declarando ter pleno conhecimento: (a) dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e no Fundo Master, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (b) do Periódico utilizado pelo Fundo; (c) da Taxa de Administração devida aos prestadores de serviço do Fundo; (d) dos fatores de risco, da política de investimento e dos limites de concentração previstos neste Regulamento; e (e) de que a oferta das Cotas não foi registrada na CVM.

Artigo 32 Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, o Administrador, conforme orientação expressa do Gestor, realizará chamada de capital ("Chamada de Capital"), ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos do respectivo Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização ("Compromisso de Investimento").

Parágrafo 1º Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Chamada de Capital.

Parágrafo 2º O procedimento disposto neste Artigo será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

Parágrafo 3º Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem o respectivo Compromisso de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Artigo e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 33 As integralizações, amortizações e/ou resgates de Cotas do Fundo podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica

disponível (TED), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º Será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização de Cotas do Fundo, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

(i) os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das Cotas do Fundo devem ser previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a política de investimento do Fundo; e

(ii) a integralização das Cotas do Fundo deve ser realizada concomitantemente à venda, pelo Cotista, dos Direitos Creditórios ao Fundo; e

(iii) deverão ser observados os parâmetros do Administrador para os ativos financeiros a serem empregados na integralização, na amortização e no resgate das Cotas.

Parágrafo 2º As integralizações, amortizações e/ou resgate decorrente do término do prazo do Fundo ou de sua liquidação antecipada que sejam efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 34 A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição, pelo Custodiante, do nome do titular da Cota no registro de cotistas do Fundo.

Artigo 35 O Fundo não cobrará taxa de performance, entrada ou taxa de saída dos Cotistas.

Artigo 36 A partir da primeira Data de Emissão, o valor unitário das Cotas será calculado, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, conforme o caso, todo Dia Útil. O valor unitário das Cotas será equivalente ao valor do patrimônio líquido do Fundo, no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior, dividido pelo número de Cotas.

Artigo 37 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo até a data especificada na Chamada de Capital, não sanada nos prazos previstos nos parágrafos abaixo, resultará em uma ou mais das seguintes consequências ao Cotista inadimplente ("Cotista Inadimplente"), a serem exercidas a exclusivo critério do Administrador:

(i) suspensão dos seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas; e/ou (b) alienação ou transferência das suas Cotas; e/ou (c)

recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo; e

(ii) direito de alienação pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, das Cotas integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro, desde que observado o público-alvo do Fundo.

Parágrafo 1º As consequências referidas acima somente poderão ser exercidas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, na hipótese do inciso (i), ou de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do inciso (ii), a contar da data final para aporte de recursos especificada na Chamada de Capital.

Parágrafo 2º Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data especificada para pagamento na Chamada de Capital até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA, além de multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido, observado que o Administrador poderá não aplicar as penalidades previstas neste item caso obtenha a manifestação favorável da maioria dos Cotistas, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral.

Parágrafo 3º Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado neste artigo, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao voto em Assembleias Gerais de Cotistas, e ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo 4º Se o Administrador realizar amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo, sendo efetuado o desconto proporcional no valor das Cotas do Cotista Inadimplente, no mesmo valor da respectiva amortização. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO

Artigo 38 O investimento no Fundo apresenta os seguintes fatores de risco associados às cotas dos FIDCs e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

Risco de Mercado

(a) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo Master poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do Fundo Master. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo Master seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial levando à redução do patrimônio do Fundo Master, do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(b) *Alteração da Política Econômica* - O Fundo, os ativos investidos pelo Fundo Master, os Ativos Financeiros e os devedores do Fundo Master estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos ativos investidos pelo Fundo Master, os Ativos Financeiros e os devedores do Fundo Master, podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos ativos investidos pelo Fundo Master, os Ativos Financeiros e os devedores do Fundo Master, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo Master, do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os ativos investidos pelo Fundo Master, os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos investidos pelo Fundo Master e dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos investidos pelo Fundo Master e dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo Master, do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

<u>Risco de Crédito</u>

(c) *Fatores Macroeconômicos* – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em cotas do Fundo Master, dependerá da solvência dos devedores do Fundo Master para distribuição de rendimentos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas. A solvência dos devedores do Fundo Master pode

ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, aumento do índice de desemprego, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos ativos investidos pelo Fundo Master ou a impossibilidade de recuperação de tais ativos investidos, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(d) *Risco de descontinuidade, por não originação de Direitos Creditórios ou Liquidação Antecipada do Fundo:* a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo Master. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a Liquidação Antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(e) *Risco relacionado ao procedimento de cobrança dos direitos creditórios dos FIDCs*: O Fundo Master e seu respectivo administrador, gestor, e custodiante não serão responsáveis pela solvência dos devedores do Fundo Master. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos ao Fundo Master relativos a tais direitos de crédito serão pagos/recuperados.

Risco de Liquidez

(f) *Fundo Fechado e Mercado Secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário de forma privada. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

(g) *Direitos Creditórios* – O Fundo Master deve aplicar seus recursos preponderantemente em direitos creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de direitos creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos direitos creditórios da carteira do Fundo Master poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio do Fundo Master e, consequentemente, ao Fundo.

Outros Riscos

(h) *Risco de concentração em um mesmo FIDC*: Nos termos do Artigo 5 acima, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado do Fundo Master podem, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs.

(i) *Risco de Concentração de investimentos pelos FIDCs* – O risco da aplicação em fundos de investimento em direitos creditórios possui íntima relação com a concentração (i) dos direitos creditórios, devidos por um mesmo devedor ou grupos de devedores; e (ii) em ativos financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de perda patrimonial.

(j) *Risco de Amortização* - As principais fontes de recursos do Fundo Master para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação dos direitos creditórios e de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Deste modo, ocorrendo inadimplemento dos direitos creditórios e dos ativos financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo Master não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas cotas, impactando, portanto, a amortização e/ou o resgate das Cotas.

(k) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros* - O Fundo poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da Carteira do Fundo), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos

Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

(l) *Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante* – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(m) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(n) *Risco de Governança* - Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia Geral e/ou por ato unilateral da Administradora, a proporção da participação então detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral

(o) *Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios* – os devedores do Fundo Master podem pagar antecipadamente, ainda que sem descontos, os direitos creditórios. Tais pagamentos antecipados podem alterar o cronograma de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo Master e, consequentemente, do Fundo. O recebimento antecipado de recursos pelo Fundo pode, ainda, resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantidade inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá resultar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(p) *Riscos relacionados às operações que envolvam o Administrador e o Gestor como contraparte do Fundo*: Conforme previsto no Artigo 9deste Regulamento, há a possibilidade do Fundo contratar operações em que o Administrador e/ou o Gestor, bem como seus controladores e as sociedades por eles controladas, coligadas e/ou sob controle comum e, ainda, as carteiras individuais e os fundos de investimento por qualquer deles administrados e/ou geridos, atuem como contraparte do Fundo. Nesse caso, o Administrador, o Gestor e suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, bem como os fundos por elas administrados e/ou geridos, poderão se encontrar em situação de conflito de interesses com o Fundo.

(q) *Patrimônio Líquido Negativo:* os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o(s) Cotista(s). Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que

o(s) Cotista(s) poderá(rão) ser chamado(s) a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 1º O Administrador, o Custodiante e o Gestor, bem como controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos integrantes da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo Fundo e seus Cotistas. Fica ainda destacado que as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor, dos Cedentes, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos.

Parágrafo 2º Não obstante os fatores de risco descritos neste Regulamento, é fortemente recomendado aos Cotistas do Fundo a leitura cuidadosa do regulamento do Fundo Master, em especial os capítulos relacionados à Política de Investimento e aos Fatores de Risco aos quais o Fundo Master está sujeito.

CAPÍTULO IX - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS

Artigo 39 O Fundo não contratará Agência Classificadora de Risco para providenciar a elaboração e atribuição de classificação de risco das Cotas.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 40 O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma do valor das cotas do Fundo Master, dos Ativos Financeiros e das disponibilidades integrantes da carteira do Fundo, menos os valores das exigibilidades referentes às despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo 1° Para efeito da determinação do valor da carteira do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e o disposto neste Capítulo.

Parágrafo 2° Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio líquido, de maneira que os Cotistas deles participem proporcionalmente à quantidade de suas Cotas, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 41 As cotas do Fundo Master e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser registrados e ter seus valores ajustados pelo Administrador, todo Dia Útil, pelos respectivos preços divulgados no mercado, em casos de ativos líquidos, ou, quando este preço não for observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação e as

disposições constantes no manual de precificação do Custodiante, disponível no site da ANBIMA.

Artigo 42 A provisão de perda das cotas do Fundo Master e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo será calculada de acordo com os dispositivos da Resolução CMN 2.682. Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas mediante a entrega de cotas deo Fundo Master e/ou Ativos Financeiros, estes serão entregues pelo seu valor contábil, conforme registrado nas demonstrações financeiras do Fundo, calculado em conformidade com os critérios previstos na Resolução CMN 2.682.

CAPÍTULO XI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 43 Diariamente, a partir da primeira emissão de Cotas e até a liquidação do Fundo, o Administrador e o Gestor utilizarão as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento das despesas e encargos do Fundo;

(ii) formação de reserva equivalente ao valor estimado das despesas e encargos do Fundo a serem incorridos nos próximos 12 (doze) meses;

(iii) formação de reserva para amortização de Cotas; e

(iv) aplicação em cotas do Fundo Master e/ou Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 44 Sem prejuízo das demais competências previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 356, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;

(ii) alterar o Regulamento;

(iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;

(iv) deliberar sobre a substituição do Gestor;

(v) deliberar sobre a substituição do Custodiante e da Agência Classificadora de Risco;

(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da que tenha sido objeto de redução;

(vii) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

(viii) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para resgate das Cotas mediante entrega de cotas do Fundo Master e/ou Ativos Financeiros; e

(ix) deliberar sobre a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Único O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 45 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico ou por meio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico enviado aos Cotistas, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1° A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador mediante solicitação do Gestor ou por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas, exclusivamente por intermédio do Administrador. Na hipótese de solicitação por Cotistas que atendam o requisito acima, o Administrador deverá, obrigatória e imediatamente, comunicar o Gestor a respeito da solicitação.

Parágrafo 2° A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio da correspondência com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 3° Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, deverá ser publicado anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento ou de correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, observado um intervalo de 05 (cinco) dias entre a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas em primeira e segunda convocação. Para efeito do disposto neste Parágrafo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio ou do envio da correspondência ou do correio eletrônico relativos à primeira convocação.

Parágrafo 4° Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas será realizada no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de ser realizada em outro lugar, os anúncios, correspondências ou correios eletrônicos

endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede do Administrador.

Parágrafo 5° Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 46 A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 47 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada Cota o direito a 01 (um) voto.

Parágrafo 1° As deliberações relativas às matérias previstas nos itens (ii), (iv), (vi) e (vii) do Artigo 44 acima, deverão ser aprovadas por Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas em questão ser instalada em primeira convocação ou não.

Parágrafo 2° Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Parágrafo 3° Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas o Administrador e seus empregados.

Artigo 48 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deverá ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico ou por meio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico enviado a cada Cotista.

Artigo 49 O Fundo não possui representante de Cotistas, conforme faculdade prevista no item (xii) do Artigo 24 da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50 Exceto com relação aos serviços de custódia e auditoria prestados ao Fundo, em contraprestação pelos serviços de administração e demais serviços necessários à manutenção e funcionamento do Fundo, o Fundo pagará aos prestadores de serviços uma remuneração mensal equivalente a 0,08% a.a. (oito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, acrescida de uma remuneração mensal de R$ 5.905,00 (cinco mil reais e novecentos reais) ("Taxa de Administração").

Parágrafo 1° A Taxa de Administração prevista no *caput* deste Artigo será calculada e provisionada todo Dia Útil (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5° (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo 2° A parcela da Taxa de Administração devida aos prestadores de serviços será paga diretamente pelo Fundo a cada um deles, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 3° A taxa de administração máxima, prevista no Parágrafo 2° acima compreende a Taxa de Administração mínima e o percentual máximo que a política do Fundo admite despender em razão das taxas de administração dos FIDCs em que investe.

Parágrafo 4° O Fundo não cobrará taxa de performance, taxa de ingresso nem taxa de saída de qualquer dos Cotistas.

Artigo 51 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração:

(i) as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) as despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) as despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;

(iv) os honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) os emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo;

(vi) os honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

(viii) as taxas de custódia dos Ativos Financeiros e das cotas de FIDCs integrantes da carteira do Fundo; e

(ix) as despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 52 O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os investidores o acesso a

informações que possam, direta ou indiretamente, influir em sua decisão de adquirir, alienar ou manter Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo 1° Para os fins deste Regulamento, sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de ato ou fato relevante os eventos descritos no Parágrafo 1° do Artigo 46 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 2° A divulgação das informações previstas neste Artigo deverá ser feita por meio de publicação no Periódico e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 53 O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último Dia Útil do mês; e (iii) comportamento das cotas do Fundo Master e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 54 O Administrador deve elaborar trimestralmente demonstrativos evidenciando: (i) que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente; e (ii) que as negociações foram realizadas a taxas de mercado.

Parágrafo Único Os demonstrativos trimestrais previstos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas e do Auditor Independente.

CAPÍTULO XV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 55 O Fundo tem exercício social de 01 (um) ano, a encerrar-se no dia 30 de março de cada ano.

Artigo 56 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único Enquanto a CVM não editar as normas referidas no *caput,* aplicar-se-ão ao Fundo as disposições do COSIF.

Artigo 57 O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

(i) de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo Único O Administrador deve remeter à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na sua página da CVM na rede mundial de computadores, as informações previstas nos itens (i) e (ii) deste Artigo, dentro dos mesmos prazos ali especificados.

CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 58 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"), conforme verificados pelo Gestor e informados ao Administrador:

(i) desenquadramento da carteira do Fundo em relação aos limites previstos no Capítulo IV deste Regulamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos; ou

(ii) Caso o Fundo Master entre em Evento de Avaliação.

Parágrafo 1° Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2° abaixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador, conforme orientação do Gestor, deverá, em até 05 (cinco) Dias Úteis, contados da ocorrência do Evento de Avaliação, tomar as seguintes providências: (i) convocar Assembleia Geral de Cotistas, com o objetivo de deliberar se tal Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, bem como se haverá liquidação antecipada do Fundo e quais os procedimentos a serem adotados; e (ii) suspender imediatamente o processo de aquisição de cotas do Fundo Master.

Parágrafo 2° No caso de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação do Fundo, o Administrador observará os procedimentos de liquidação do Fundo previstos no Artigo 60 abaixo, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Cotistas, podendo a referida Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação antecipada do Fundo, independentemente da notificação dos Cotistas ausentes. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não se realize por falta de quórum em segunda convocação, o Administrador observará os procedimentos de liquidação do Fundo previstos no Artigo 60 abaixo, sem que para tanto seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3° Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere que um determinado Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o Fundo reiniciará suas atividades, sem prejuízo de eventuais ajustes aprovados na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 59 Além das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor e neste Regulamento, são considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Liquidação"):

(i) se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil de reais), pelo período de 03 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos

creditórios, sujeita essa incorporação à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas;

(ii) a deliberação em Assembleia Geral de Cotistas de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação ou a não realização de Assembleia Geral de Cotistas prevista no Parágrafo 1° do Artigo 58 acima por falta de quórum;

(iii) renúncia do Custodiante, sem que nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

(iv) renúncia do Administrador, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

(v) renúncia do Gestor, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias; ou

(vi) Caso o Fundo Master entre em Evento de Liquidação.

Artigo 60 Na ocorrência qualquer Evento de Liquidação, o Administrador, conforme orientação do Gestor, imediatamente, tomará as seguintes providências: (i) comunicará todos os Cotistas, mediante envio de correspondência, correio eletrônico ou publicação de aviso no Periódico, sobre a ocorrência do Evento de Liquidação; (ii) suspenderá imediatamente o processo de aquisição de cotas do Fundo Master; e (iii) convocará Assembleia Geral de Cotistas para ratificar a liquidação antecipada do Fundo e deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, exceto caso tais procedimentos já tenham sido deliberados na Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo 1° do Artigo 58 acima

Parágrafo 1° Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada no *caput* deste Artigo, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

Parágrafo 2° Na hipótese de não-instalação da Assembleia Geral de Cotistas mencionada no *caput* deste Artigo por falta de quórum em segunda convocação, ou de aprovação, pelos Cotistas, da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Artigo 61 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação, tendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberado pela liquidação antecipada do Fundo, ou não tendo a mesma sido instalada por falta de quórum em segunda convocação, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, observado que as Cotas do Fundo serão resgatadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas, pelo valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do seu pagamento, calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento:

(i) como regra geral, em casos de liquidação antecipada do Fundo, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do Fundo,

após o pagamento de todas as despesas e encargos do Fundo, serão prioritariamente alocados para o pagamento do resgate das Cotas, de forma *pro rata* e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas; e

(ii) se, no último Dia Útil do prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o *caput* deste Artigo, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas, receberão, em pagamento do valor do resgate de suas Cotas, cotas do Fundo Master e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, Direitos Creditórios que compunham a carteira do Fundo Master, de acordo com os procedimentos aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1° Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas (i) não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega de cotas de FIDCs e/ou dos Ativos Financeiros para fins de pagamento do valor do resgate das Cotas; ou (ii) não ser instalada por falta de quórum em segunda convocação, as cotas do Fundo Master e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Cotistas em pagamento do valor remanescente do resgate das Cotas, mediante a constituição de um condomínio civil, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um deles sobre o valor total das Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 2° O Administrador deverá notificar os Cotistas para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de cotas do Fundo Master e/ou

Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios que compunham a carteira do Fundo Master a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas, após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 3° Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio, nos termos do Parágrafo 2° acima, essa função será exercida pelo condômino que detenha o maior quinhão sobre o patrimônio do condomínio.

CAPÍTULO XVII - RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 62 O Administrador, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil

ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 63 Na hipótese do Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador ou a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 64 Na hipótese de renúncia do Administrador e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a substituí-lo, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1° Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do *caput* deste Artigo não substitua o Administrador dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, o Administrador procederá à liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2° No caso de renúncia, o Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, conforme o caso, a Taxa de Administração, calculada *pro rata* dia até a data em que exercer suas funções.

Artigo 65 No caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, este deverá automaticamente convocar a Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 05 (cinco) dias, contado de decretação, para deliberar em até 15 (quinze) dias sobre a sua substituição ou a liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 66 O Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de emissores de Ativos Financeiros e do Fundo Master integrantes da carteira do Fundo. A política de voto tem por objetivo disciplinar os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto pelo Gestor, em nome do Fundo.

Parágrafo 1° A política de voto aplica-se apenas às cotas do Fundo Master e aos Ativos Financeiros que confiram ao Fundo direito de voto em Assembleia geral de seu emissor.

Parágrafo 2° A política de voto prevista no *caput* deste Artigo não se aplica aos emissores de: (i) ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e (ii) certificados de depósito de valores mobiliários - BDR.

Parágrafo 3° A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disposta na sua página na rede mundial de computadores: www.g5evercore.com

Artigo 67 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administradora -